



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001225/2006-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.833 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente BENECKE IRMÃOS & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO CREDITÓRIO.

Não há como reconhecer direito creditório fundado em suposto pagamento em duplicidade cuja certeza e liquidez não foram comprovados pelo contribuinte nos autos do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Vinicius Guimarães (Suplente Convocado), Walker Araújo, Orlando Rutigliani Berri (Suplente Convocado), José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Data do fato gerador: 29/04/2005

*DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA.
REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

Pedido de restituição não é instrumento hábil a rediscutir o direito creditório já analisado e parcialmente deferido em decisão não recorrida, ainda quando revestido da forma de pedido de restituição do valor recolhido por meio do DARF com o qual se pagou o saldo devedor no processo em que foi apreciado o direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Na origem o contribuinte apresentou, em 12.07.2006, formulário de pedido de restituição (fl. 2), acompanhado de petição de fls. 3 a 15, onde sustenta a existência de direito creditório oriundo de pagamento indevido realizado em 29.04.2005.

Em síntese o contribuinte entende que tal pagamento foi indevido pois derivou de cobrança de diferença oriunda do processo nº 13977.000101/2001-84, no qual se analisou pedido de restituição de créditos de IPI nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99 e cuja decisão final reconheceu o direito creditório pleiteado, tendo sido efetuada glosa de apenas R\$5.533,51, conforme despacho de fls. 33 a 40, cujo recolhimento foi realizado por meio de DARF em 31.01.2005, conforme comprovante de fl. 41.

Contudo, alega o contribuinte ter recebido comunicação da existência de novos débitos do aludido processo, desta vez no montante total de R\$15.216,92, tendo sido realizado o recolhimento em 29.04.2005, conforme comprovante de fl. 45.

Assim, entende o sujeito passivo que esta nova cobrança foi infundada, vez que já havia sido reconhecido direito creditório, não mais se podendo falar em novos débitos além daqueles já pagos por meio do DARF de fl. 41, recolhido em 31.01.2005, o que materializaria o seu direito à restituição do pagamento indevido realizado em 29.04.2005.

O Despacho Decisório de fl. 86 indeferiu o pedido de restituição formulado nestes autos sob o argumento de que o contribuinte, regularmente cientificado, deixou de apresentar, no prazo legal, manifestação de inconformidade acerca da decisão que estabeleceu as condições para o ressarcimento e utilização do crédito reconhecido nos autos do processo nº 13977.000101/2001-84 (fl. 78), e que teria ensejado a cobrança do montante de R\$15.216,92.

Aduz ainda o Despacho Decisório relativo ao pedido de ressarcimento que ora se discute, que a ausência de manifestação contrária do contribuinte nos autos do processo original, tornou definitivo o crédito tributário recolhido por meio de DARF em 29.04.2005 (fl.

45), não se podendo admitir a retomada de tal discussão nestes autos e, portanto, não se podendo cogitar que o pagamento cuja restituição foi requerida no presente processo tenha sido indevido.

Na manifestação de inconformidade (fls. 88 a 95) a empresa alega, em síntese, que os pagamentos realizados em 31.01.2005 (fl. 41) e 29.04.2005 (fl. 45) referem-se ao mesmo débito e, portanto, trata-se de pagamento indevido porque realizado em duplicidade, tendo a fiscalização se equivocado ao entender que a manifestante desejava rediscutir a matéria de outro processo já analisado e encerrado.

Ao fim, a manifestante informa que pretende provar o alegado por meio de todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente pela juntada de novos documentos, a fim de evidenciar melhor a idoneidade das operações efetuadas pela contribuinte, bem como por aqueles já acostados por ocasião do pedido de restituição.

A DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, entendendo que a pretensão do contribuinte consistia em rediscutir o direito creditório já analisado, vez que conforme já informado no despacho decisório destes autos, o pagamento realizado em 29.04.2005 foi indispensável para a extinção do saldo dos débitos envolvidos nas compensações realizadas com o montante do direito creditório reconhecido nos autos do processo 13977.000101/2001-84., referindo-se, portanto, a débitos distintos daqueles cuja quitação ocorreu por meio do pagamento realizado em 31.01.2005.

Cientificada da decisão de piso em 17.08.2012, a recorrente interpôs recurso voluntário em 13.09.2012, onde repisa os argumentos da manifestação de inconformidade, sustentando que não se trata de rediscutir o mérito do processo 13977.000101/2001-84, mas sim de mera contabilização daquilo que era devido *versus* o que foi pago. Invoca o princípio da verdade material a fim de que o julgador busque de forma exaustiva o que realmente ocorreu, de modo a não prejudicar o direito do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Weis Junior, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade, portanto, passo a analisá-lo.

1 Do Ônus Probatório da Certeza e Liquidez do Crédito Pretendido.

Alega o recorrente que não pretende rediscutir o mérito de processo já julgado sob o rito do PAF, mas sim que seja reconhecido que houve pagamento em duplicidade do mesmo débito, materializando o seu direito creditório pleiteado nestes autos.

Segundo a recorrente, o DARF de fl. 45 refere-se ao mesmo débito daquele anteriormente recolhido, carreado à fl. 41. Para melhor ilustrar suas alegações, convém observar a tabela abaixo, produzida a partir das informações constantes em ambos documentos de arrecadação mencionados.

Campo	Conteúdo	
	DARF fl. 41	DARF fl. 45
Data de Recolhimento	31.01.2005	29/04/2005
Período de Apuração	31/05/2001	08/08/1980
Número do CNPJ	86.375.656/0001-04	86.375.656/0001-04
Código da Receita	2172	2172
Número de Referência		13977-000101/2001-84
Data de Vencimento	15/06/2001	29/04/2005
Valor do Principal	5.533,51	8.101,87
Valor da Multa	1.106,70	1.620,37
Valor dos Juros e/ou Encargos	3.524,29	5.494,68
Valor Total	10.164,50	15.216,92

Os documentos de fls. 42 a 44 demonstram que em 07.03.2005 foi emitido comunicado de existência de saldo devedor relativo às compensações realizadas no processo nº 13977.000.101/2001-84, tendo o contribuinte, em resposta, informado que efetuou, em 31.01.2005, o recolhimento da diferença entre o total do crédito pleiteado nos autos daquele processo e o montante deferido, no valor de R\$5.533,51.

O chefe da ARF/Timbó notificou o contribuinte de que as suas alegações, apresentadas em 22.03.2005 estão relacionadas ao despacho decisório recebido pela empresa em 03.09.2004, contra o qual não foi apresentada manifestação de inconformidade, tornando definitiva a decisão que reconheceu parcialmente o direito creditório daqueles autos.

O acórdão recorrido assim dispôs acerca da alegação de pagamento em duplicidade efetuada na manifestação de inconformidade.

Entende a contribuinte que seu DARF no valor de R\$ 10.164,50 (R\$5.533,51 de principal, R\$ 1.106,70 de multa e R\$ 3.524,29 de juros), recolhido em 31/01/2005, com valor do principal equivalente a glosa efetuada, foi suficiente para os débitos declarados no processo 13971.000101/2001-84.

Como disposto na decisão acima transcrita, a contribuinte só fez jus ao crédito pleiteado a partir do quarto trimestre-calendário de 2001, ou seja, 01/10/2001. Logo, as compensações declaradas no processo 13971.000101/2001-84 foram efetuadas considerando a data da disponibilidade do crédito deferido (01/10/2001), quando os débitos já se encontravam vencidos.

Assim, no procedimento de valoração e consolidação dos débitos compensados, a data de valoração a ser considerada é 01/10/2001, sendo esta posterior às datas dos débitos a compensar (débitos vencidos), são computados os acréscimos legais no cálculo do valor utilizado do crédito. No final do confronto, a parcela restante, sem cobertura do direito creditório, é reputada como compensação indevida, sujeita a cobrança.

Conseqüentemente, o DARF recolhido em 31/01/2005, no valor total de R\$ 10.164,50 (R\$ 5.533,51 de principal, R\$ 1.106,70 de multa e R\$ 3.524,29 de juros), não foi suficiente para quitar todo o débito do processo 13971.000101/2001-84.

Dessa forma, como informado no despacho decisório do presente processo em questão, “o pagamento de R\$ 15.216,92 foi indispensável para a extinção dos débitos. Assim, o pagamento cuja restituição foi requerida no presente processo não foi indevido, e não existe direito creditório a ser reconhecido.” (grifos nossos)

Ou seja, aduz o fisco que os pagamentos alegados pelo contribuinte como sendo em duplicidade são distintos, sendo o primeiro (fl. 41) relativo ao valor dos créditos glosados, e o segundo (fl. 45) relativo aos encargos moratórios incidentes sobre os débitos das compensações efetuadas, haja vista que consoante ao disposto no despacho decisório que reconheceu o direito creditório nos autos do processo 13977.000.101/2001-84, o crédito reconhecido só foi considerado disponível a partir de 01.10.2001, quando os débitos já se encontravam vencidos.

Nenhum argumento ou prova que possa afastar as argumentações do fisco foi produzido pelo recorrente.

Da análise dos DARF's apresentados, conclui-se que embora eles se refiram ao mesmo tributo (COFINS), nenhum dos outros campos denota a identidade entre os documentos de arrecadação, não sendo possível afirmar, somente com base na cópia dos mesmos, que houve pagamento em duplicidade, o que compromete a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado pelo contribuinte nestes autos.

Segundo inteligência do art. 373 do CPC/2015, cabe ao contribuinte a comprovação do alegado pagamento em duplicidade.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No mesmo sentido dispõe o 16 do PAF, segundo o qual os pontos de discordância, as razões e as provas que possuir o sujeito passivo devem ser apresentados junto à primeira oportunidade de manifestação nos autos do processo administrativo, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo em outro momento processual.

No caso em tela, nenhuma prova do alegado pagamento em duplicidade foi produzida pelo contribuinte, nem mesmo em sede de recurso voluntário.

Não pode o princípio da verdade material ser utilizado como argumento para o afastamento injustificado das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, de modo a acobertar a ineficácia do contribuinte em comprovar as suas alegações.

Nesse sentido entendeu a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226.

“...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que

possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações. (grifos nossos)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator